
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 0191/2022

DATA: 05/05/2022

Interessado(a): Departamento de Licitação - DL

Referência: Memorando nº 0276-2022/DL

Procurador: Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 094/2022. TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2022. LEGALIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ANEXOS. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993.

(I) PREAMBULARMENTE

1. Inicialmente, é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, se restringe à parte jurídica e formal dos instrumentos, não abrangendo a parte técnica dos respectivos. (Tolosa Filho, Benedito de. **Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93.** Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).
2. Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública.
3. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.
4. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.
5. Logo, toda manifestação aqui expressa é posição meramente opinativa sobre o caso em tela, não representando prática de ato de gestão, mas, sim, uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos legais.

(II) DO PARECER

(a) Do Objeto

6. Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade da minuta de edital e contrato da Tomada de Preços nº 007/2022, que tem como objeto a “contratação de empresa visando a execução de obras para a construção de pontos de moto táxi [mototáxi], de acordo com a real necessidade de adaptação do espaço utilizado para o transporte de passageiro”.

(b) Da Modalidade Escolhida

7. De saída, cumpre anotar que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, tornou o procedimento licitatório *conditio sine qua non* para contratos - que tenham como parte o Poder Público - relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados em lei.

8. Isso dito, a Lei Federal nº 8.666/1993, em seu artigo 22, descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

9. No caso em tela, a modalidade de licitação adotada tem previsão no sobredito artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, ou seja, trata-se da Tomada de Preços.

10. Por imprescindível, esclareça-se que a Tomada de Preços, nos estritos termos do acima referenciado artigo 22, § 2º, **“é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação”**. (Sem destaque no original).

(c) Edital e Contrato

11. Em seu artigo 40, a Lei de Licitações e Contratos estabeleceu critérios mínimos que deverão ser contemplados no instrumento convocatória da licitação, além da modalidade e critério de julgamento.

12. Pois bem. *In casu*, após análise do preâmbulo do edital, verificou-se que este atende a todas as exigências dispostas no *caput* do artigo 40 da Lei 8.666/1993, pois

informa, com clareza e objetividade, o número de ordem em série anual e a modalidade de Tomada de Preços como sendo a adotada.

13. Notou-se que fora adotado como critério de julgamento o Menor Preço Global. Ainda, o edital fez menção à legislação aplicável à licitação. Indicou, também, a data, horário e local onde serão recebidos os envelopes atinentes à habilitação e à proposta.

14. Percebe-se que o instrumento convocatório deu destaque ao objeto do certame, qual seja: “contratação de empresa visando a execução de obras para a construção de pontos de moto táxi [mototáxi], de acordo com a real necessidade de adaptação do espaço utilizado para o transporte de passageiro”.

15. Atendendo ao disposto no inciso VIII, artigo 40, da Lei nº 8.666/1993, o edital dispõe acerca do acesso às informações e esclarecimentos relativos à licitação, bem como às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto.

16. Para participar da testilhada licitação, o edital prevê condições que deverão ser atendidas pelos licitantes, as quais (as condições) estão previstas nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, sob pena de inabilitação.

17. Para mais, o edital apresenta infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado (para o caso de não cumprimento das cláusulas contratuais).

18. Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes, *in casu*, os requisitos exigidos pela Lei Federal nº 8.666/1993, permitindo, formalmente, que esteja apto para a produção de seus efeitos.

19. No que concerne à minuta do contrato, esta deve seguir o que dispõe o artigo 55 da Lei nº 8.666/1993 que, no caso em voga, o observara em sua integralidade.

(III) CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, conclui-se que o procedimento licitatório analisado acima atende às exigências contidas na Lei nº 8.666/1993, tanto em referência à minuta do edital

quanto à minuta do contrato, o que permite a esta Procuradoria Jurídica manifestar-se favorável à realização da licitação pretendida por esta Municipalidade.

É o parecer, s.m.j.,

Redenção, Pará, 05 de maio de 2022.

Rafael Melo de Sousa
Procurador Jurídico
C. S. T. nº 017279/2021
OAB/PA nº 22.596